



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2012.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO DA DIRETORIA EXECUTIVA E DOS CARGOS EM COMISSÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI – PREVI-JAPERI, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.130 DE 14 DE MARÇO DE 2007, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresentado em 15 de março de 2012  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 24 de abril de 2012

Extraído o autógrafo em 24 de abril de 2012

Subiu a Sanção sob protocolo em 24 de abril de 2012, pelo ofício n.º 032/2012

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

“ Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado em 25 de abril de 2012 no Doc. 1.229/2012

Lei nº: 1.229/2012

Doc. 1.229/2012  
20.714.1012

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	14	1 03 / 2012
Nº	005	LIVº 02 FLº 01

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Dispõe sobre a revisão da Estrutura do Quadro de Cargos de Provimento da Diretoria Executiva e dos Cargos em Comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri – PREVI-JAPERI, instituído pela Lei Municipal nº 1.130 de 14 de março de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes legais aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**L E I:**

**Art.1º.** Acrescenta os incisos XVI e XVII ao artigo 7º da Lei nº. 1.130/2007:

Art. 7º. (...)

XVI- Supervisão de Apoio Técnico CCP 4 R\$ 575,00

XVII- Supervisão Administrativa CCP 4 R\$ 575,00

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor nada data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Japeri, 09 de março de 2012.

  
Ivaldo Barbosa dos Santos  
PREFEITO

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 15 / 03 / 2013

<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 19 / 04 / 2012
<b>APROVADO</b>

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 24 / 04 / 2012
<b>APROVADO</b>



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI PROTOCOLO	
DATA:	14 / 03 / 2012
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02	

*Ana Paula R. Silva - 13:40hs.*

## Mensagem n. 03/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência e seus pares, para solicitar se dignem apreciar o Projeto de Lei a esta acostado, fundamentando a necessidade eminente de instrumento legal, pelas razões abaixo elencadas.

Considerando que anteriormente já foi solicitado a esta Edilidade a criação de dois cargos públicos de provimento em comissão através de instrumento legal específico, tendo como objetivo a complementação da estrutura organizacional do Instituto de Previdência do Município de Japeri - PREVI JAPERI,

Considerando que também já foi solicitada a esta Casa de Leis providências no sentido de regulamentação relativamente aos requisitos autorizadores para o provimento dos referidos cargos, bem como, estabelecer a especificação das atividades que serão desenvolvidas por estes, dentro da área de atuação de cada um destes,

Considerando por fim, que já existe a legislação municipal que especifica os símbolos e fixa a tabela de valores dos cargos vinculados a estrutura administrativa do Previ Japeri (Lei Municipal 1130-2007) e que esta necessitará de alterações em seu texto vigente para se adequar as presentes mudanças,

Remeto a V. Excelência a presente mensagem que tem por finalidade proceder a **ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL nº. 1130-2007, DANDO NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS ATINGIDOS PELA CRIAÇÃO DOS NOVOS CARGOS PUBLICOS.**

Por essas razões, entre outras, espero que essa Respeitável Câmara de Vereadores, após apreciar e discutir o presente projeto termine por aprová-lo, processando-o.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Japeri, 09 de março de 2012.



**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao

Exmº Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.**

**PA N.º 029/2012/PREVI.**



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº 004/2012**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 003/2012, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri – PREVI-JAPERI, instituído pela Lei Municipal nº 1.130, de 14 de março de 2007 e dá outras providências”.

Na justificativa em anexo a proposição, o Chefe do Executivo, alega a necessidade de haver uma readequação da estrutura organizacional do quadro de cargos de provimento em comissão da Autarquia municipal, denominando os de Supervisão de Apoio Técnico, e Supervisão Administrativa, ambos os cargos com o mesmo símbolo CCP4.

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO**

Neste sentido, o projeto de Lei Ordinária nº 004/2012 tem por objetivo **ampliar a estrutura de cargos**, sob a alegação de reestruturação da Estrutura Organizacional do Previ-Japeri, com a criação de mais dois cargos em comissão; objetivando mais especificamente através da proposição incluir os cargos ora a ser criados, na planilha do quadro de cargos em comissão expressamente mencionada no texto do artigo 7º e seus incisos de I a XV, ampliando-o, acrescentando os incisos XVI e XVII.

Embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir,

conforme salienta Helly Lopes Meirelles<sup>1</sup>: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, II, letra c, da LOM).

Logo, assim sendo não há vício de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar foram observadas.

### ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, conforme já vimos acima, a competência privativa para propor medidas legais insculpidas na proposição sob análise, é do Chefe do Executivo municipal (art. 193, I, do RI), por assim ser, quanto às formalidades para sua apresentação a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis.

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao Chefe do Executivo, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.

O provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, a instituição de gratificações, são da exclusiva alçada do Prefeito.

Ainda quanto aos aspectos legislativos, deve ser observado, que proposição objetiva cria mais dois cargos, ampliando os gastos dos recursos financeiros; logo, a proposição trata-se de lei integrativa de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo, visto que objetiva criar cargos e, também deveria vir sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar.

Os Projetos de Lei Complementar por força da Lei Orgânica do Município, quanto submetidos a esta Casa, estão sujeitos à aprovação pela maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa; por ser medida de relevante interesse público, mais adequado para a hipótese, prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, capitulada no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica, deverá

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.



seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário.

Portanto, a proposição deverá ter seu tombamento nesta **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**; visto que cria cargos na estrutura de autarquia de natureza especial; semelhante aos órgãos mencionados pelo inciso VII, do artigo 64, da Lei Orgânica; e, está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

### **ASPECTOS FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO**

Não há a menor dúvida de que a criação de cargos, trata-se de uma medida de expansão da ação estatal no âmbito do Município, e por assim ser, quanto aos aspectos financeiros, conforme consta do artigo 16, da Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro.

Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, deveria ter enviado em anexo a estimativa do impacto financeiro que o aumento das despesas ocasionado pela aprovação e sanção da proposição deverá causar sobre da Autarquia responsável pelas finanças do Instituto de Previdência do Município, medida esta que o Chefe do Executivo não providenciou; e ainda neste sentido, vale observar que a remuneração proposta para os respectivos cargos será de R\$ 575,00 – **menor que o salário mínimo nacional**.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”



Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, Por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal **não poderá ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura na Sessão Ordinária realizada em 15 de março último, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

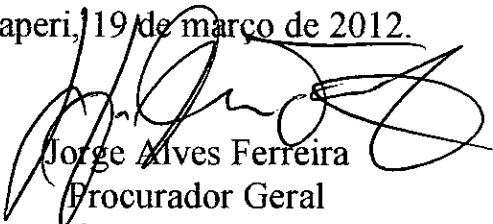
a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 19 de março de 2012.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ. 61.578





**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E  
ORÇAMENTO.**

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2012.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR	
RELATOR: REI	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "Dispõe sobre a revisão da Estrutura do Quadro de Cargos de Provimento da Diretoria Executiva e dos Cargos em Comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri – <b>PREVI-JAPERI</b> , instituído pela Lei Municipal nº 1.130 de 14 de março de 2007 e dá outras providências"	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise preenche todos os requisitos dispostos pela lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, e pela Lei n º101/2000 artigo16 Inciso I e II - Lei de Responsabilidade Fiscal.	
CONCLUSÃO	
Conforme o esclarecimento da Presidente do PREVI-JAPERI, a esta Comissão a proposição em análise recebe PARECER FAVORÁVEL".	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão.	RELATOR: Reginaldo de Souza Leão.
VICE-PRES: Cezar de Melo <i>Cezar de Melo</i>	SUPLENTE: Oswaldo H. de A. Gonçalves
SECRETÁRIO: Marcio Rodrigues Francisco	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo <i>Jose Valter de Macedo</i>
DATA:...../...../2012	RELATOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR LEI Nº /2012.**

**“Dispõe sobre a revisão da estrutura do quadro de cargos de provimento da Diretoria Executiva e dos cargos em comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri – Previ-Japeri, Instituído pela Lei Municipal nº 1.130 de 14 de março de 2007, e da outras providências.”**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art.1º. Acrescenta os incisos XVI e XVII ao artigo 7º da Lei nº. 1.130/2007:**

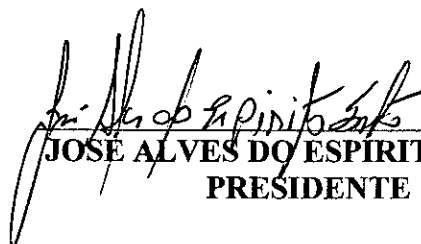
**Art. 7º. (...)**

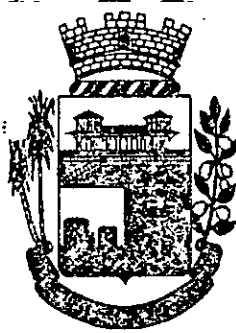
**XVI- Supervisão de Apoio Técnico CCP 4 R\$ 575,00**

**XVII- Supervisão Administrativa CCP 4 R\$ 575,00**

**Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.**

**Japeri, 24 de Abril de 2012.**

  
**JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO  
PRESIDENTE**



# DOJ

# DIÁRIO DO MUNICÍPIO

ANO XII

Nº 2.714

DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri)  
criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

Pode

IVALDO B

CLEBER JOAC

### CÂMARA DE VEREADORES

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO  
PRESIDENTE;

ALVARO CARVALHO DE MENEZES  
NETO  
VICE PRESIDENTE;

JOSÉ VALTER DE MACEDO  
SECRETÁRIO;

REGINALDO DE SOUZA LEÃO  
SUPLENTE;

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES  
VEREADOR;

JORGE DA SILVA DANTAS  
VEREADOR;

MARCIO RODRIGUES FRANCISCO  
VEREADOR;

MARCOS DA SILVA ARRUDA  
VEREADOR;

OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA  
VEREADOR;

CEZAR DE MELO  
VEREADOR.

### SECRETARI

#### GOVERNO

Secretário  
CLÁUDIO VIEIRA  
Subsecretário

MIRTIÇA PEREIRA DE FREITAS CUNHA

#### ADMINISTRAÇÃO

Secretário  
LEDA GUIOMAR DA SILVA PONTES  
Subsecretário

MILENA PAES LEME FERNANDES

#### ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Secretário  
MILCA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Subsecretário

MARCOS PAULO ALVES DE ALMEIDA

#### AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Secretário  
MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA

#### DEFESA CIVIL

Secretário  
ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR  
Subsecretário  
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA;

#### EDUCAÇÃO E CULTURA

Secretário  
ROBERTA BAILUNE ANTUNES  
Subsecretário  
ROSEMAR CARVALHO SEIXAS LIMA

JORGE LEON

Su

NOEMI DE

Servi

Su

UBIRAJAR

S

FÁBIO V

S

TURISMO

S

CARLOS ALBE

S

JORGE LUIZ I

S

URBANIS

S

DENIS GUSTAV

S

FATIMA GUIMA

S

PLANEJAMENT

EC

S

ANTÔNIO JOS

Su

ANDRÉA GUI

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ATOS DO EXECUTIVO

LEI N 1.229/2012, de 24 de abril de 2012.

“Dispõe sobre a revisão da Estrutura do Quadro de Cargos de Provimento da Diretoria Executiva e dos Cargos em Comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri – PREVI-JAPERI, instituído pela Lei Municipal nº 1.130 de 14 de março de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes legais aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

revogando as l

Japeri, 24 de a.

Ivaldo Barbosa  
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2012.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO.	
RELATOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: <b>“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO DA DIRETORIA EXECUTIVA E DOS CARGOS EM COMISSÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI – PREVI-JAPERI, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.130 DE 14 DE MARÇO DE 2007, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</b>	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar – está previsto no artigo 54, Inciso II da Lei Orgânica Municipal.	
CONCLUSÃO	
Conforme parecer da Procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe <b>PARECER FAVORÁVEL</b> desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	RELATOR: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>
VICE-PRES: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETARIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>César de Melo</u>
DATA:           /           /2012.	REVISOR: